

**EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILMAR MENDES DO E.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DIGNO RELATOR DA
RECLAMAÇÃO 38.782**

A CONECTAS DIREITOS HUMANOS
(“ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE”), associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP e endereço eletrônico litigio@conectas.org (Docs. 1-3), vem, por seus advogados e advogada abaixo subscritos, respeitosamente, à Vossa Excelência, com lastro no art. 138 do Código de Processo Civil e no art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer o ingresso na qualidade de:

AMICUS CURIAE

conforme fatos e fundamentos expostos a seguir, nos autos da RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 38.782, proposta pela NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA, em que se discute, a possibilidade de censurar-se judicialmente obra de arte que se alegue ofensiva.

I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata a presente ação de Reclamação Constitucional, ajuizada por NETFLIX Entretenimento Brasil LTDA., em face de decisão do Relator do Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000 do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, alegando o desrespeito a autoridade e eficácia do julgado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF Nº 130/DF e na ADI nº 2404/DF.
2. Conforme relatório do ilustre Presidente desta Egrégia Corte, em decisão proferida no recesso forense:

Narra-se que “a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura (doravante ‘Associação’ ou ‘Centro Dom Bosco’) ajuizou a Ação Civil Pública nº 0332259-06.2019.8.19.0001 [...] em face de Porta dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S.A. (doravante referida como ‘Porta dos Fundos’) e da Netflix”, com o objetivo de impedir a difusão de conteúdo audiovisual intitulado “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo” e “qualquer alusão publicitária ao referido filme”, bem como a condenação dos réus “ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes da exibição da obra”. A parte reclamante sustenta que a ação de referência funda-se na alegação de que a sátira veiculada constitui “um ataque ‘frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura do Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José’[, ultrapassando, assim,] os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional”. Informa que, em sede do agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido liminar, i) “o Exmo. Desembargador plantonista Cezar Augusto Rodrigues Costa [] indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo [ao recurso – autuado no plantão como AI nº 0343734-56.2019.8.19.0001]”, porém, “de ofício, na parte final de sua r. Decisão, [instituiu] a obrigação à Netflix de incluir ‘no início do filme e na publicidade do mesmo um aviso de galtilho de que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã’; e ii) em 8/1/2020, o Relator do feito (AI nº 083896-72.2019.8.19.0000),

Desembargador Benedicto Abicair, antecipou a tutela recursal, para determinar à ora Reclamante que suspenda a exibição do filme ‘Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo’”. Alega-se que a decisão de 8/1/2020 conclui que “a manutenção da exibição do vídeo humorístico possuiria a capacidade de provocar danos mais graves e irreparáveis do que a suspensão de sua veiculação”, fundamentando-se no entendimento de que “o direito às liberdades de expressão, imprensa e artística, que não são absolutos, não poderiam servir de respaldo para toda e qualquer manifestação, ‘ quando há dúvidas sobre se tratar de crítica, debate ou achincalhe ’, sendo necessária a ponderação dos direitos para evitar a ocorrência de excessos” (grifos no original). A NETFLIX defende que as decisões reclamadas violam a autoridade do STF, porquanto, no julgamento das ações paradigmas nesta reclamatória, “[a Corte deixou] claro que são inconstitucionais quaisquer tipos de censura prévia, inclusive judicial; e quaisquer outras restrições à liberdade de expressão não previstas constitucionalmente, inclusive quanto à obrigação de veiculação de aviso que não a classificação indicativa”. Ainda nesse ponto, argumenta que: “Nos referidos julgados, [...] esta E. Corte estabeleceu três premissas basilares quanto ao regime constitucional das múltiplas dimensões da liberdade de expressão: (i) a posição preferencial da liberdade de expressão em eventuais conflitos com direitos fundamentais com ela colidentes; (ii) a vedação de qualquer forma de censura – inclusive judicial – de natureza política, ideológica e artística, nos termos do art. 220, §2º, da CRFB; e (iii) a impossibilidade de o Estado fixar quaisquer condicionamentos e restrições relacionados ao exercício da liberdade de expressão que não aqueles previstos expressamente na própria Constituição Federal, nos termos do art. 5º, incisos IX e do art. 220, caput, CRFB.” (grifos no original) As teses sustentadas na peça vestibular são assim sintetizadas pela parte reclamante: “[...] há afronta direta a tais premissas em ambas as decisões reclamadas: (a) na decisão do Exmo. Desembargador Benedicto Abicair que suspendeu a exibição do conteúdo audiovisual satírico para ‘acalmar ânimos’ da população brasileira majoritariamente cristã, em manifesta afronta à posição preferencial garantida à liberdade de expressão, em típica hipótese de inconstitucional de censura judicial; e (b) na liminar proferida pelo Exmo. Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa em regime de plantão, que impôs medidas a serem observadas pela Reclamante para além das regras de classificação indicativa previstas constitucionalmente, as quais já são cumpridas rigorosamente pela Netflix.” Requer que seja deferido o pedido liminar para suspender os efeitos das decisões, a fim de resguardar o seu seu direito “[à] liberdade de expressão [...], em sua dimensão de liberdade de criação

artística e de programação (arts. 5º, incisos IV e IX; e 220, caput e parágrafos, CRFB)”

3. Ao deliberar sobre a tutela de urgência requerida o ilustre Ministro reafirmou a importância e a eficácia de decisões da Corte, especialmente relativamente ao conteúdo material da proteção constitucional à liberdade de expressão, enquanto corolário do regime democrático, decorrência da dignidade da pessoa humana e meio de reafirmação e potencialização de outras liberdades constitucionais.

4. A partir do cotejamento com o conteúdo da liberdade de crença e da laicidade do Estado, o Ministro afirmou as premissas adotadas por precedentes desta Corte quanto a matéria:

“i) a voluntariedade” da exposição ao conteúdo e ii) a vedação de que “o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso” ou que favoreça ou hierarquize “interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais”

5. Com base em tais argumentos, concluiu pelo deferimento da liminar:

Não se descuida da relevância do respeito à fé cristã (assim como de todas as demais crenças religiosas ou a ausência dela). Não é de se supor, contudo, que uma sátira humorística tenha o condão de abalar valores da fé cristã, cuja existência retrocede há mais de 2 (dois) mil anos, estando insculpida na crença da maioria dos cidadãos brasileiros.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova apreciação do tema pelo e. Relator, **defiro a liminar** para suspender os efeitos das decisões proferidas no AI Nº 0083896-72.2019.8.19.0000 e no AI Nº 0343734- 56.2019.8.19.0001. Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada.

Na sequência, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Comunique-se.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de janeiro

II – DO CABIMENTO DE AMICUS CURIAE NESTE FEITO

6. O instituto do amicus curiae teve sua inserção formal na legislação processual constitucional com as Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. O vigente Código de Processo Civil, entendendo a necessidade de contato entre sociedade e judiciário no deslinde de questões de grande apelo popular, implantou novo sistema de participação processual do amicus curiae em seu Capítulo V, consolidando e ampliando o instituto consideravelmente:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

7. Este Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia construído entendimento consolidado de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que

confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. É o que se depreende da ementa de julgamento da ADI 2130-3/SC:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros — desde que investidos de representatividade adequada — possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional. (grifou-se)

8. Nos termos da previsão legal e da construção jurisprudencial, depreende-se que a manifestação de organizações da sociedade civil na qualidade de amicus curiae em ações de controle concentrado de constitucionalidade está condicionada à comprovação de dois fatores: (i) da relevância da matéria discutida, no sentido de seu impacto sociopolítico; e (ii) da representatividade do postulante e sua legitimidade material.

9. Como se demonstrará a seguir, no presente caso, verifica-se a presença de ambos os requisitos para admissão da peticionária na qualidade de amicus curiae.

10. Portanto, certos da conveniência e cabimento do instituto do amicus curiae neste momento processual, passa-se a justificar a pertinência e adequação da peticionária a figurar no feito nessa qualidade processual.

II.A – Da Legitimidade da Peticionária

11. A peticionária, tem por missão a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática. No exercício dos seus fins institucionais, a entidade desenvolve diversas ações ligadas à proteção dos direitos humanos, incluindo o enfrentamento à violência institucional, a defesa dos direitos e do desenvolvimento socioambientais e o fortalecimento do espaço democrático, no Brasil e no mundo.

12. Ademais, em seu Estatuto consta:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: [...]

VI – Promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: [...]

g) promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

13. Ressalte-se, ainda, que a entidade possui status consultivo junto ao CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS

NAÇÕES UNIDAS (desde 2006) e status observador junto à COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (desde 2009), participando ativamente de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, como o CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.

14. Ademais, atua intensamente no SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS e junto aos procedimentos especiais do CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS.

15. Diante de larga experiência com o direito internacional, a postulante tem importante contribuição a oferecer à jurisdição constitucional, em especial no que tange aos temas debatidos na presente ação.

16. A petionária, ainda, possui relevante atuação na jurisdição constitucional desse e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sendo reconhecida com uma das entidades da sociedade civil organizada com mais participações em *amici curiae* na Corte.¹

17. Nesse sentido, menciona-se algumas das causas mais relevantes nas quais recentemente a petionária já foi admitida como *amicus curiae*, quais sejam: **ACO 2511**, **AO 1773**, **AO 1946** e **ADI 5645** de relatoria do Ministro LUIZ FUX, e que tratam da constitucionalidade do auxílio moradia para juízes e procuradores, assim como a **AO 1649**, de relatoria do Ministro

¹ “Há três comunidades principais. A de cor vermelha tem representantes da sociedade civil, **com marcante atuação da ONG Conectas, o nó central dessa comunidade, participando em diversos temas de repercussão social analisados pelo STF**. Ela “liga” subgrupos de representantes da sociedade civil que atuam na descriminalização das drogas, direitos LGBT, religião, defesa do meio ambiente, movimento negro, agronegócio, quilombolas e defensores públicos.” *Como se relacionam os influenciadores do Supremo*. Folha de São Paulo, 18. Mar. 2008. Disponível

ROBERTO BARROSO; **ADIs 3446 e 3859** que discutem a constitucionalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES e da Ministra ROSA WEBER, respectivamente; **ADI 3112** sobre o Estatuto do Desarmamento, de relatoria do Ministro EDSON FACHIN; **ADIs 3486 e 4162** sobre os institutos do Incidente de Deslocamento de Competência e do Regime Disciplinar Diferenciado, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI e da Ministra ROSA WEBER, respectivamente; também nas **ADIs 4608, 5070** que discutem a composição da Ouvidoria da Defensoria Pública e a criação do Departamento Estadual de Execuções Criminais e do Departamento Estadual de Inquéritos Policiais no Judiciário paulista, de relatoria dos ministros GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI, respectivamente; **ADI 5708** sobre a Descriminalização da Cannabis para uso medicinal, de relatoria da Ministra ROSA WEBER, e **RE 635659** sobre a Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES; assim como nas **ADPFs 347 e 442** que tratam do reconhecimento Estado de Coisas Inconstitucional e da Descriminalização do Aborto, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO e da Ministra ROSA WEBER, respectivamente; também dos **ARE 959620 e HC 143988**, ambos de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, e que discutem, respectivamente, a Constitucionalidade da prática da revista vexatória nos presídios brasileiros e da situação de adolescentes internados em cumprimento de medidas socioeducativas; **ACO 3121** e a **ADPF 619**, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, que discutem questões de migração; a **ADPF 622** que trata das questões relativas ao CONANDA, relatado pelo Ministro ROBERTO BARROSO; **RE 806339 e ARE 905149** sobre a liberdade de manifestação e reunião e o uso de máscaras em manifestações, de relatoria dos Ministros

MARCO AURÉLIO e ROBERTO BARROSO, respectivamente; do mesmo modo na **PSV 125** que trata do *Tráfico Privilegiado*.

18. Destaca-se, ainda, a participação desta requerente, na condição de *amicus curiae*, na ADI 2404, caso paradigmático, sob o aspecto do sopesamento de valores que se relacionam à liberdade de expressão. Referido julgado, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, é abordado na presente ação, tanto pela parte reclamante, quanto pelo próprio Ministro em sua decisão em que concede a tutela de urgência.

19. A peticionária registra, ainda, seus esforços em contemplar, em sua atuação, a temática das religiões e direitos humanos, compreendendo a importância da pluralidade e do reconhecimento do respeito ao mundo religioso com fundamental aos direitos humanos.

20. Assim, a Revista Sur (Revista Internacional de Direitos Humanos), renomada publicação coordenada pela requerente, de livre acesso e que alcança mais de 20 mil pessoas, em mais de 100 países, tem o título “Religiões e Direitos Humanos”. A edição² reuniu conteúdo suficientemente plural e ao mesmo tempo crítico, a partir de diferentes perspectivas, destinando-se a ser mais uma importante contribuição para este debate.

II.B – Da relevância da matéria discutida

21. Referida matéria tem relevância evidente, por abordar regras constitucionais atinentes às liberdades de expressão artística e de crença religiosa, ao conteúdo da liberdade de crença, da laicidade do Estado e,

² Disponível em: <https://sur.conectas.org/home/edicao-29/>

sobretudo, por incidir sobre os *standards* que conferem os limites da intervenção judicial na tutela de interesses jurídicos associados a cada um desses preceitos.

22. Com efeito, a decisão tomada por esta Egrégia Corte na presente ação servirá de parâmetro para a atividade jurisdicional de todo país em eventuais conflitos análogos. Ademais, servirá de parâmetro hermenêutico para orientar respostas a outras situações de conflitos que envolvam tão relevantes normas constitucionais e preceitos fundantes de nosso regime democrático e do Estado de Direito.

23. O fato de uma decisão judicial afetar o acesso a conteúdo artístico e incidir sobre a censura aplicada a material audiovisual disponibilizado a milhões de pessoas, por meio de um serviço privado, também eleva o patamar de relevância da matéria, afinal, seu desfecho atinge, além de preceitos constitucionais, numerosa e difusa coletividade.

II.C – Repercussão social da controvérsia

24. A repercussão social da controvérsia também é clarividente.

25. A liberdade de expressar o pensamento, pelo exercício de atividade artística é própria do Estado Democrático de Direito, não se sujeitando a qualquer tipo de censura ou licença prévia, conforme estabelece o art. 5º, IX.

26. Já a liberdade religiosa, que compreende a liberdade de crença e de culto, é inviolável, segundo o texto constitucional, que assegura: i) o direito de escolha da própria religião (aspecto positivo) e que implica na garantia de exercício das liturgias, ritos, tradições, sem quaisquer

intervenções arbitrárias; e, ii) o direito de não seguir alguma religião (aspecto negativo). Como assevera o eminente professor BULOS (Bulos, 2010, p. 578):

O limite à liberdade de crença situa-se no campo do respeito mútuo, não podendo prejudicar outros direitos. Isso porque o Brasil é um Estado leigo, laico ou não confessional, isto é, não tem religião certa.

27. Nesse sentido, como assevera o Relator Especial da ONU sobre Liberdade de Religião e de Crença, Ahmed Shaheed, há violação à liberdade religiosa quando **há restrição ao gozo de outros direitos fundamentais de um indivíduo:**

a discriminação religiosa não ocorre apenas quando o direito do indivíduo de manifestar sua religião ou crença livremente é restringido ou interferido pelo Estado ou por atores não estatais. **Também pode ocorrer quando o gozo de outros direitos fundamentais por parte de um indivíduo – por exemplo, o direito à saúde, educação, expressão, reunião pacífica – é restringido ou interferido por atores estatais ou não estatais em nome da religião ou com base na religião ou crença de uma pessoa.** (grifamos)³

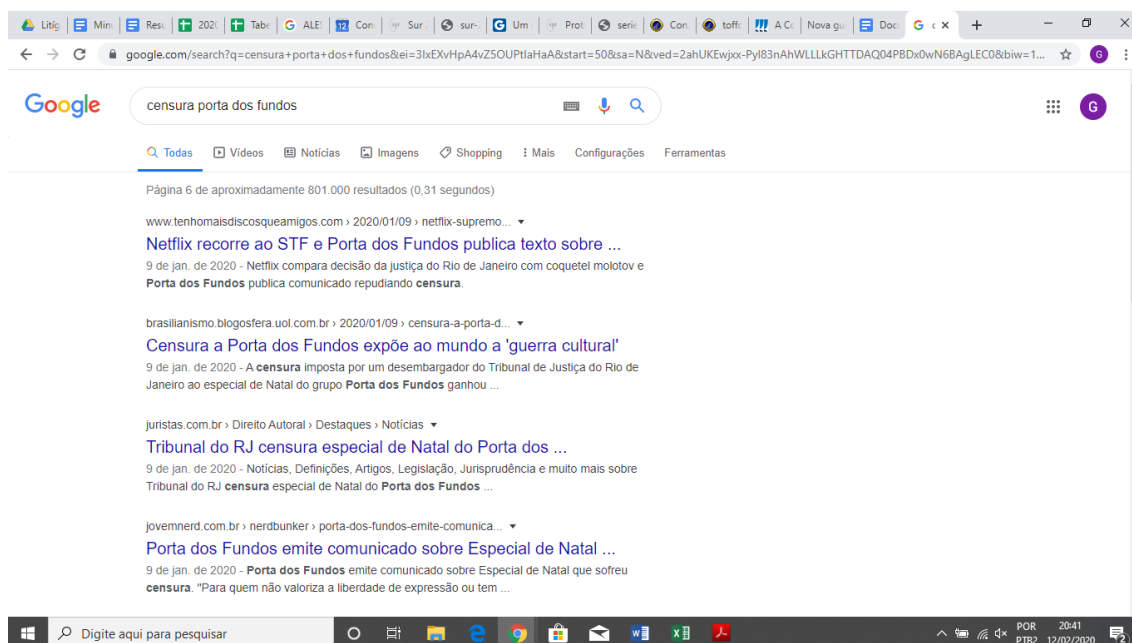
28. Há verdadeira subsunção entre o que preconiza o i. Relator Especial da ONU e o caso em análise. Em verdade, a relevância e impacto social da presente causa reforçam sua assertiva, o que se demonstra pela repercussão social que a matéria alcança.

29. De um lado, artistas e todos aqueles que a produziram a obra audiovisual censurada pela decisão do r. Desembargador do Tribunal de

³ Ver “Report of the Special Rapporteur on Freedom of Religion and Belief,” A/HRC/37/49, para. 37, United Nations General Assembly, 28 de fevereiro de 2018, acesso em 10 de julho de 2019, <https://undocs.org/A/HRC/37/49>. Disponível em: <https://sur.conectas.org/protetendo-e-promovendo-o-direito-a-liberdade-de-religiao-e-crenca-para-todos/>

Justiça do Rio de Janeiro tiveram seu direito à liberdade de expressão afetados. De outro, coletividade difusa de usuários do serviço NETFLIX e usuários da rede mundial de computadores tiveram seu direito a acesso ao seu conteúdo cerceado.

30. A repercussão da matéria também pode ser mensurada pelo extenso debate público, inclusive jurídico, que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro provocou e, conseqüentemente, os atos processuais posteriores, até o desfecho da presente ação. A título de exemplo, segundo a página de buscas mais popular da internet, no Brasil, são registrados mais de 800 mil resultados para páginas que abordaram o episódio como censura a obra:



31. Não se pode deixar de destacar que, a relevância da matéria transcende as fronteiras da Justiça doméstica. Em caso análogo e paradigmático, denominado *Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em

2001, enfrentou similar discussão sobre o limite entre o direito à liberdade religiosa e o direito à liberdade de expressão, notadamente a cultural cinematográfica, concluindo pela condenação do Estado chileno em razão da censura do filme, de Martin Scorsese.

32. Ocorreu que no Chile, país de maioria confessional católica, em 1988 (ano do lançamento do filme “A Última Tentação de Cristo”), o Consejo de Calificación Cinematográfica (CCC) – órgão de censura chileno originário da Ditadura proibira a exibição do filme, alegando questões de honra religiosa.

33. O caso foi levado para a apreciação do judiciário chileno e, em junho de 1997, a censura imposta à exibição cinematográfica da obra foi confirmada pela Corte Suprema do Chile. Portanto, a Corte chilena decidiu pela preponderância da honra religiosa em detrimento da liberdade de expressão.⁴

34. Do julgamento desse caso, que contou com voto do brilhante juiz Cançado Trindade, extrai-se o seguinte excerto:

1. declara que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos senhores Juan Pablo Olmedo Bustos, Ciro Colombara López, Claudio Márquez Vidal, Alex Muñoz Wilson, Matías Insunza Tagle e Hernán Aguirre Fuentes.

2. declara que o Estado não violou o direito à liberdade de consciência e de religião, consagrado no artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos senhores Juan Pablo Olmedo Bustos, Ciro Colombara López, Claudio Márquez Vidal, Alex Muñoz Wilson, Matías Insunza Tagle e Hernán Aguirre Fuentes.

3. declara que o Estado descumpriu os deveres gerais dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em

⁴ <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1751>

conexão com a violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão indicada no ponto resolutivo 1 da presente Sentença. 4. decide que o Estado deve modificar seu ordenamento jurídico interno, em um prazo razoável, com o fim de suprimir a censura prévia para permitir a exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”, e deve apresentar à Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentro de um prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, um relatório sobre as medidas tomadas a esse respeito.

5. decide, com base no princípio de equidade, que o Estado deve pagar a soma de US\$ 4.290 (quatro mil duzentos e noventa dólares dos Estados Unidos da América), como reembolso de gastos gerados em virtude das ações realizadas pelas vítimas e seus representantes nos processos internos e no processo internacional perante o Sistema Interamericano de Proteção. Esta soma será paga através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

6. decide que supervisionará o cumprimento desta Sentença e apenas depois disso dará por concluído o caso.⁵

35. Importante destacar o paralelo entre o caso chileno e a presente controvérsia, vislumbrando-se impactos que alcançam relevância internacional, especialmente no tocante à normativa já reforçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

IV – DA CONCLUSÃO

36. Diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia e da representatividade adequada, requer-se a admissão da Conectas Direitos Humanos no presente pleito, na qualidade de amicus curiae, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função em especial a eventual apresentação de razões complementares,

⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>

manifestações escritas e memoriais, participação em eventual audiência pública e sustentação oral das razões em julgamento de medida cautelar e de mérito.

37. Por fim, requer-se a intimação dos advogados e das advogadas da peticionária das futuras publicações, em especial da designação do julgamento.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

OAB/SP 252.259

OAB/DF 55.891

RODRIGO FILLIPPI DORNELLES

OAB/SP 329.849